Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 51 - Veto da Lei nº 1.618/2022

Vitória da Conquista, 06 de outubro de 2022

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.618, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação das Ruas A à T, Bairro Jardim Valéria, nesta cidade, conforme decisão dos munícipes, e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.618/2022.

A Lei nº 1.618/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de pertinente tema, posto que, após reunião com o presidente da associação de moradores do Jardim Valéria, Bairro Jatobá, nomina as ruas do bairro supracitado, justificando a necessidade de melhor identifica-las e honrar moradores e parentes falecidos que contribuíram para o desenvolvimento do bairro.

Logo, a iniciativa da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC, levando em conta que, em tese, homenageia o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37 da Carta Magna, bem como se se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no art. 15, inciso XV, da LOM.

Entretanto, a lei, por não atender ao interesse público, a ser demonstrado nessa mensagem, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

É sabido que vige atualmente, no Município, a Lei nº 2.654, de 07 de julho de 2022, cuja temática/objeto que se quis disciplinar na norma que ora se veta é exatamente o mesmo. Ora, a existência de duas leis dispondo, precisamente, sobre a mesma questão acabaria por inflar, desnecessariamente, o ordenamento jurídico municipal, algo que, em última análise, também ofenderia o interesse público.

Nesse sentir, é imprescindível a observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a qual, em seu art. 7º, inciso IV, preconiza, expressamente, *verbis*:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> [...] **IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, à luz da legislação invocada, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar totalmente a norma, visto que claramente a lei será fonte de insegurança jurídica, bem como ocasionará um excesso de leis dispondo sobre o mesmo assunto, restando ofendido, por qualquer dos dois ângulos observados, o interesse público, conforme expendido alhures.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar a Lei nº 1.536/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.618/2022, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2022.10.07 14:29:55 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS